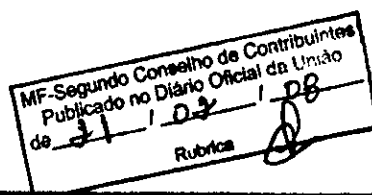




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35260.000402/2006-21
Recurso n° 143.087 Voluntário
Matéria construção civil; contribuição social previdenciária
Acórdão n° 205-00.161
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente Ari Luiz Salvi
Recorrida DRF em Caxias do Sul/RS

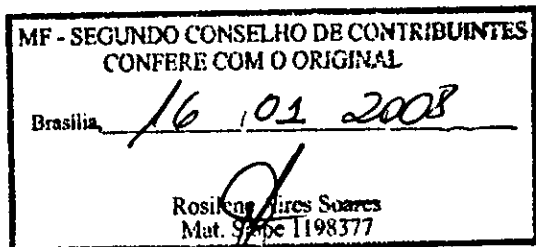


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005


Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – CUB – ACRÉSCIMO. A obra que acarrete aumento da área construída e já regularizada é considerada acréscimo ou ampliação. **AFERIÇÃO COM BASE NO CUB -** Na aferição com base no CUB é utilizada a tabela fornecida pelo SINDUSCON, da localidade sede da circunscrição a qual o local da obra está abrangido, para fins de arrecadação das contribuições previdenciárias.

Recurso negado.



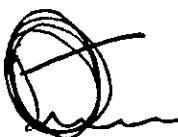
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



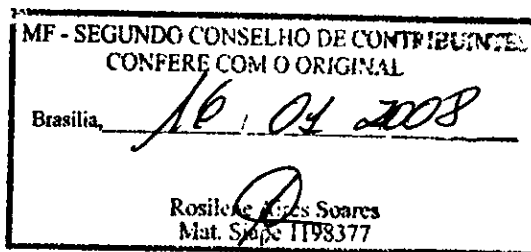
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto

Relatório

1. Tratam os autos de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado que, nos termos do relatório fiscal (fl. 13), teve como fato gerador o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, obtida mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, e ao padrão de execução da obra.

2. O contribuinte reconheceu como devida apenas parte do lançamento e efetuou o recolhimento, conforme guia de fl. 29. No prazo legal, impugnou o débito remanescente nos termos de petição acostada aos autos.

3. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – CUB - ACRÉSCIMO – MULTA

A obra que acarrete aumento da área construída e já regularizada é considerada acréscimo ou ampliação.

Na aferição com base no CUB, é utilizada a tabela fornecida pelo SINDUSCON da localidade sede da circunscrição a qual o local da obra está abrangida para fins de arrecadação das contribuições previdenciárias.

As importâncias arrecadadas pelo INSS pagas com atraso ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente."

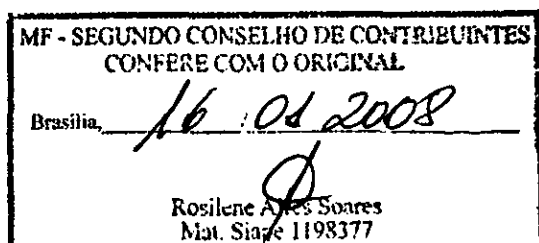
4. Contra a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) o Custo Unitário Básico – CUB utilizado para elaboração do cálculo do valor devido foi adotado equivocadamente como sendo o nacional, onde o correto seria o regional, ou seja, do Rio Grande do Sul/RS;

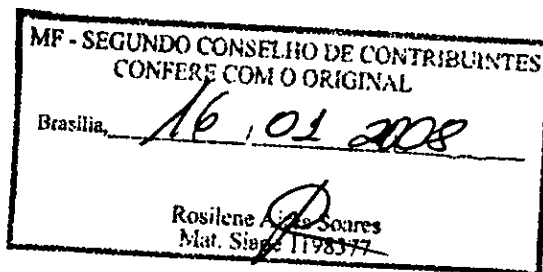
b) o percentual utilizado para o cálculo da mão de obra, de 20%, foi aplicado de forma incorreta, considerando tratar-se de obra única e não de ampliação.

5. O Fisco não apresentou contra razões.

É o Relatório.



de



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, sendo que o recorrente está desobrigado de recolher o depósito recursal de 30%, tendo em vista tratar-se de pessoa física, conforme o disposto no artigo 24 da Portaria MPAS n.º 520/2004 e §1º, do artigo 306 do Decreto n.º 3.048/99.

2. Não havendo questões preliminares a decidir, passo a analisar as razões de mérito.

DA UTILIZAÇÃO DO CUSTO UNITÁRIO BÁSICO - CUB

3. Quanto à alegação de utilização equivocada do CUB nacional, não procede o inconformismo do contribuinte.

4. Veja-se que, conforme consta da tabela SISCUB (fl.34), o cálculo foi efetuado corretamente, pois considerou a tabela fornecida pelo Sinduscon local. Da mesma forma, o Aviso para Regularização de Obra – ARO (fl. 23) demonstra de maneira clara que o enquadramento e a utilização da tabela regional foram devidamente observados no lançamento fiscal.

5. A informação fiscal (fl. 13) evidenciou de forma solar o procedimento e a tabela utilizada para o presente lançamento, de modo que dúvida não há quanto à utilização da tabela regional. Nesse sentido, peço licença para transcrever parte da informação do auditor fiscal:

“O salário de contribuição referente à execução da obra foi obtido mediante ao cálculo de mão-de-obra empregada proporcional à área construída e ao padrão da obra conforme as tabelas regionais do CUB – Custo Unitário Básico, fornecidas pelo Sindicato da Construção Civil, de acordo com o estabelecido na Lei 8.212/91 art. 33, parágrafo 4º e IN/SRP 003, de 14.07.2005, extraído do ARO anexo.”

6. O contribuinte, por sua vez, não juntou aos autos nenhum documento capaz de modificar o cálculo do crédito previdenciário levantado pelo fisco, fato que demonstra a sua conformidade com a situação real da obra realizada.

DO PERCENTUAL UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MÃO DE OBRA

7. Nos termos do inciso VI, do art. 413, da IN 03/2005, vigente a época do lançamento, considera-se acréscimo ou ampliação a obra realizada em edificação preexistente, já regularizada, que acarreta aumento da área construída.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 de 01 2008

Rosilene Alves Soares
Mat. Siaps 1198377

8. E nesse sentido, a certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Guaporé (fl. 14) e a Carta de Habite-se nº 36/2005 (fl. 15) atestam que, antes da conclusão final da obra, existia no imóvel do recorrente uma área construída de 172,61 m², conforme projeto nº 128/1988.

9. A seu turno, o art. 461 determina que o acréscimo de área em obra de construção civil já regularizada será enquadrado pela área total, assim considerada a área construída do imóvel com o acréscimo, apurando-se o montante da remuneração da mão de obra somente em relação à área acrescida.

10. A propósito, especificamente sobre o percentual utilizado para o cálculo da mão-de-obra, peço licença para transcrever o art. 443, da citada IN 03/2005, *in verbis*:

"Art. 443. A Remuneração da Mão-de-obra Total - RMT despendida na obra será calculada mediante a aplicação dos percentuais abaixo definidos na proporção do escalonamento por área, sobre o CGO obtido na forma do art. 442, e somando os resultados obtidos em cada etapa:

I - nos primeiros 100 m², será aplicado o percentual de quatro por cento para a obra tipo 11 (alvenaria) e dois por cento para a obra tipo 12 (madeira/mista);

II - acima de 100 m² e até 200 m², será aplicado o percentual de oito por cento para a obra tipo 11 (alvenaria) e cinco por cento para a obra tipo 12 (madeira/mista);

III - acima de 200 m² e até 300 m², será aplicado o percentual de quatorze por cento para a obra tipo 11 (alvenaria) e onze por cento para a obra tipo 12 (madeira/mista);

IV - acima de 300 m², será aplicado o percentual de vinte por cento para a obra tipo 11 (alvenaria) e quinze por cento para a obra tipo 12 (madeira/mista).

(...)"

11. Observa-se, pelo disposto no inciso IV retromencionado que, para uma área superior a 300 m² e do tipo 11 (alvenaria), a remuneração da mão-de-obra despendida será calculada mediante a aplicação do percentual de vinte por cento.

12. E o Aviso para Regularização de Obra – ARO de fl. 25 demonstra que a hipótese dos autos se encaixa exatamente no comando da norma legal (inciso IV, art. 443), uma vez que corrobora o fato de que a área acrescida foi de 428,73 m².

13. Sendo assim, tenho que o cálculo da mão-de-obra empregada foi proporcional à área e ao padrão da obra, restando comprovado, inclusive, que o lançamento se deu em conformidade com legislação própria contida no anexo 'FLD – Fundamentos Legais do Crédito do Débito'.

DL

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, voto primeiramente pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



DAMILÃO CORDEIRO DE MORAES

